

# **A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: UMA LEITURA CRÍTICA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N° 615/2025**

*THE HERMENEUTICAL CRITIQUE OF LAW AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY:  
A CRITICAL READING OF ARTICLE 3º OF CNJ RESOLUTION N° 615/2025*

**Vanessa Schmidt Bortolini** - Doutoranda e Mestra em Direito (UNISINOS), Bolsista PROEX/CAPES, Procuradora do CRM-RS, Especialista em Direito Médico e da Saúde (PUC/PR), e-mail: [vsbortolini@gmail.com](mailto:vsbortolini@gmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3200-4845>,  
<http://lattes.cnpq.br/9126320453097700>

**Wilson Engelmann** - Doutor e Mestre em Direito Público (UNISINOS), Estágio de Pós-Doutorado em Direito Público-Direitos Humanos (Universidade de Santiago de Compostela, Espanha); Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito -UNISINOS; E-mail: [wengelmann@unisinos.br](mailto:wengelmann@unisinos.br) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0012-3559> <http://lattes.cnpq.br/7143561813892945>

**Alexandre de Souza Garcia** - Doutor e Mestre em Administração (UNISINOS), Especialista em Gestão Empresarial (UFRGS); Economista (UFRGS). Professor nas Pós-Graduações: ESCOOP (RS, BA, CE e SE), UNILASALLE (RS), ICOOP (MT), UNIAVAN (SC) e UCS (RS). E-mail: [garcia@resultare.com.br](mailto:garcia@resultare.com.br) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4177-7612> <http://lattes.cnpq.br/0684015463300792>

O artigo examina o art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece princípios para o uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), de Lenio Streck. Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter teórico-conceitual, baseada em revisão bibliográfica e análise normativa da resolução. Parte-se do reconhecimento da importância do ato normativo como marco regulatório para a incorporação responsável de sistemas de IA, ao mesmo tempo em que se investigam os desafios hermenêuticos decorrentes da mediação algorítmica da jurisdição. Sustenta-se que princípios como justiça, equidade, explicabilidade, contraditório e supervisão humana oferecem um quadro normativo compatível com a Constituição, mas demandam densificação hermenêutica e práticas interpretativas situadas para orientar decisões em contextos marcados por tecnologias de IA. Conclui-se que a efetividade normativa do art. 3º depende do engajamento crítico do intérprete e de um compromisso metodológico com a hermenêutica constitucional, sob pena de redução do Direito a um modelo algorítmico de decisão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inteligência artificial; Hermenêutica; Crítica Hermenêutica do Direito; Poder Judiciário; Algoritmos.

*The article examines Article 3 of CNJ Resolution no. 615/2025, which establishes principles for the use of artificial intelligence (AI) in the Judiciary, in light of Lenio Streck's Hermeneutical Critique of Law (CHD). This is a qualitative, theoretical-conceptual study based on bibliographic research and a normative analysis of the Resolution. The study begins by recognizing the importance of the normative act as a regulatory milestone for the responsible incorporation of AI systems, while also investigating the hermeneutical challenges arising from the algorithmic mediation of adjudication. It argues that principles such as justice, equity, explainability, adversarial proceedings, and human supervision provide a normative framework compatible with the*

*Constitution, but require hermeneutical densification and situated interpretative practices to guide decision-making in contexts shaped by AI technologies. It concludes that the normative effectiveness of Article 3 depends on the interpreter's critical engagement and on a methodological commitment to constitutional hermeneutics, under penalty of reducing Law to an algorithmic model of decision-making.*

**KEY-WORDS:** Artificial intelligence; Hermeneutics; Hermeneutical Critique of Law; Judiciary; Algorithms.

## INTRODUÇÃO

É surpreendente como, na era atual, certas formas de tecnologia não seguem uma progressão linear, avançando de forma exponencial. Paolo Benanti (2020) adverte que as próximas duas décadas trarão transformações tão profundas que tornarão praticamente irrelevante tudo o que foi desenvolvido até agora. Entre essas tecnologias exponenciais, destaca-se a inteligência artificial (IA), cuja capacidade de "resolver problemas cognitivos que normalmente exigiriam inteligência humana" (Markus; Kors; Riknbeek, 2020) permite que sistemas aprendam com a própria experiência, em processo conhecido como self-learning (Bortolini, 2024).

Dotada de habilidades cognitivas comparáveis às humanas (Facchini Neto; Scalzilli, 2022), a IA vem sendo amplamente incorporada em diversas áreas, incluindo a jurídica. Ferramentas de jurimetria, análise preditiva e algoritmos de apoio à decisão vêm sendo progressivamente adotados com a promessa de maior eficiência, objetividade e até imparcialidade. Entretanto, à medida que

atividades tradicionalmente desempenhadas por seres humanos passam a ser automatizadas ou influenciadas por sistemas computacionais, colocam-se em xeque os próprios pressupostos epistemológicos do Direito.

A inserção da IA no Judiciário, embora repleta de potencialidades, demanda um olhar crítico sobre seus riscos e implicações. Como alerta Lenio Streck (2025), essa inserção não é neutra: ao automatizar o processo decisório, podem surgir novas formas de decisionismo, travestido de neutralidade técnica, cuja legitimidade hermenêutica se mostra problemática e que podem se afastar dos fundamentos constitucionais do Direito.

A esse respeito, Floridi (2015) observa que as novas tecnologias desafiam os modelos tradicionais de responsabilidade ao dispersarem os centros de decisão e promoverem formas de responsabilidade distribuída. Em contextos marcados por complexidade e por eventuais zonas de menor transparência algorítmica, torna-se difícil determinar quem controla o quê e quem deve responder por determinadas decisões. Essa indeterminação pode ser interpretada, equivocadamente, como autorização para a irresponsabilidade institucional, especialmente em ambientes que naturalizam a delegação decisória à máquina.

Como alerta Pereira (2022), "a revisibilidade científica não impede a irreversibilidade tecnológica". Assim, embora teorias científicas possam ser revistas, tecnologias uma vez criadas não podem ser desinventadas, e por isso a crítica

hermenêutica deve preceder sua incorporação normativa e prática.

A Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece diretrizes para o uso da IA pelo Poder Judiciário, prevendo, em seu art. 3º, princípios orientadores para a utilização dessas tecnologias na atividade jurisdicional. Desta forma, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: em que medida os princípios previstos no art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025 são suficientes, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) de Lenio Streck, para conter os riscos de um decisionismo automatizado e preservar o caráter interpretativo, histórico e constitucional da jurisdição?

A hipótese defendida é que, embora o art. 3º da Resolução enuncie valores compatíveis com os fundamentos constitucionais, como justiça, equidade, explicabilidade, contraditório e supervisão humana, coloca desafios de densificação hermenêutica que assegurem a sua aplicação de modo a evitar a redução do Direito a um modelo excessivamente tecnocrático e automatizado de apoio à decisão.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente o art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025 à luz da CHD, verificando se os princípios nele previstos são capazes de preservar o caráter interpretativo, histórico e constitucional da jurisdição frente ao uso de sistemas de IA no Poder Judiciário. Em razão dos limites de extensão deste trabalho, a análise não abrangerá a totalidade dos incisos do art. 3º, priorizando aqueles mais diretamente

relacionados à responsabilidade interpretativa e à relação homem-máquina. Como objetivos específicos, busca-se contextualizar o avanço e as aplicações da IA no campo jurídico, com atenção aos riscos de um decisionismo automatizado; apresentar os fundamentos da CHD; examinar, à luz da CHD, a compatibilidade dos princípios previstos no art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025, identificando lacunas e riscos interpretativos na aplicação desses princípios em contextos de uso de IA no Poder Judiciário.

A pesquisa é qualitativa, de natureza teórico-conceitual, tomando como referência central a Crítica Hermenêutica do Direito.

## 1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O NOVO DECISIONISMO: A AMEAÇA DO AUTOMATISMO JURÍDICO

A IA consiste em uma combinação de dados, algoritmos e capacidade computacional que imita certos aspectos da inteligência humana. Por meio dela, máquinas são capazes de aprender e agir em ambientes complexos com elevado grau de eficiência (Facchini Neto; Scalzili, 2022). Trata-se, assim, da capacidade de um sistema computacional tomar decisões por si (Tripathi; Ghatak, 2018), integrando o feixe de tecnologias que se situam no chamado movimento da Quarta Revolução Industrial e que abrange um conjunto variado de tecnologias poderosas, buscando atender às necessidades da sociedade e tendo potencial para, inclusive, gerar uma nova sociedade (Bortolini, 2024).

O Regulamento Europeu para a IA prevê que a característica principal destes sistemas é a sua capacidade de fazer inferências, e isto se refere ao processo de obtenção dos resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões. As técnicas que permitem fazer inferências durante a construção de um sistema de IA incluem abordagens de aprendizagem automática que aprendem com os dados a forma de alcançarem determinados objetivos, e abordagens baseadas na lógica e no conhecimento que fazem inferências a partir do conhecimento codificado ou da representação simbólica da tarefa a resolver. A capacidade de um sistema de IA fazer inferências vai além do tratamento básico de dados e permite a aprendizagem, o raciocínio ou a modelização (Regulamento Europeu para IA, 2024).

No campo jurídico, os avanços em IA também têm despertado interesse, especialmente em relação ao seu potencial para otimizar processos e automatizar tarefas repetitivas. No Livro Branco sobre a Inteligência Artificial, a Comissão Europeia reconhece esse potencial ao afirmar que a IA pode desempenhar funções anteriormente restritas ao ser humano, inclusive na aplicação da lei e no sistema judicial. Essa informatização já se tornou realidade em diversas jurisdições, não apenas no tratamento de dados, mas também na própria solução de casos jurídicos (Pereira, 2022).

Algumas iniciativas buscam aplicar sistemas de IA no apoio à tomada de decisão, à análise de jurisprudência e até mesmo à sugestão de

soluções para conflitos. Veja-se o algoritmo de IA adotado recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e que, segundo o órgão, já foi utilizado mais de 149 mil vezes para criar a revisar textos apenas um mês após o lançamento oficial. O desembargador do Tribunal, Antônio Vinicius Amaro da Silveira, em entrevista à imprensa (G1, 2025), afirmou: "São dois momentos distintos. Primeiro, auxilia o usuário na coleta dos dados do processo, o que ajuda a simplificar o entendimento do que está acontecendo e já a partir dali dando um contexto do que significa o litígio, permitindo que o juiz forme a sua convicção".

A tendência de adoção tecnológica foi relatada também pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em palestra na Universidade de Oxford, no Reino Unido, o ministro Luís Roberto Barroso mencionou ver espaço para a popularização da IA no apoio a tarefas do Poder Judiciário, "inclusive na tomada de decisão" (CNN Brasil, 2024). Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 66% dos tribunais brasileiros já utilizam ferramentas de IA. Para regulamentar essa crescente integração, o CNJ editou a Resolução n.º 615/2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de IA no Poder Judiciário.

A aplicação dessa tecnologia no Direito suscita questões relevantes que ultrapassam os aspectos meramente técnicos. Isso porque o Direito, enquanto fenômeno normativo, interpretativo e histórico, resiste a reduções

causais e à lógica de previsibilidade típica das máquinas. Como observa Pereira (2022), a informatização do procedimento decisório não se limita ao processamento e à transmissão de dados, mas já alcança a própria solução de casos jurídicos, configurando uma mudança estrutural na forma de se realizar o Direito. Assim, embora os sistemas de IA ofereçam grande capacidade de processamento e inferência, é necessário refletir com cautela sobre os limites e as implicações dessa utilização no universo jurídico.

O que está em jogo não é apenas a introdução de uma nova tecnologia, mas uma possível reconfiguração da racionalidade jurídica, pois trata-se de uma racionalidade que acaba substituindo a criatividade do intérprete pela repetição de comandos programados, ao estilo de um *ius ex machina*, em que a máquina deixa de ser ferramenta e corre o risco de passar a operar como instância decisora (Pereira, 2022).

Floridi (2021), por exemplo, adverte que o termo "inteligência artificial" é enganoso, pois esses sistemas não implicam a união entre engenharia e cognição, mas sim justamente o seu divórcio. Segundo o autor, a IA deve ser compreendida como "agere sine intelligere", ou seja, agir sem compreender. Nesse sentido, Pereira (2022) adverte que a substituição do juiz humano pela máquina calculadora elimina o papel criativo do intérprete, que é fundamental à realização do Direito.

Lenio Streck (2025) alerta para esse fenômeno ao afirmar que a IA pode tornar-se "emburrecedora", denunciando o modo como é

incorporada ao Direito como se pudesse substituir a atividade interpretativa dos juristas por uma racionalidade algorítmica. Ao confiar decisões a máquinas que operam com base em padrões extraídos do passado e, portanto, muitas vezes reprodutores de injustiças estruturais (Bortolini; Colombo, 2024), corre-se o risco de não apenas desumanizar o Direito, mas também de enfraquecer a capacidade crítica dos intérpretes, caso não haja controle hermenêutico adequado.

A tendência de aplicação da IA no Poder Judiciário tem sido acompanhada por discursos que exaltam a objetividade algorítmica, ignorando que os sistemas computacionais operam com base em linguagens programadas e, por isso mesmo, passíveis de enviesamento. Como menciona Pereira (2022), resolver a porosidade da linguagem jurídica por meio de uma "gramática pura", moldada ao estilo das linguagens computacionais, equivaleria a instituir uma "orwelliana novilíngua jurídica".

Ainda que se avance no mapeamento dos processos cerebrais e de armazenamento de informação, isso não será suficiente para substituir o poder criativo da mente humana por máquinas. A justiça, enquanto obra interpretativa, permanece irredutível à racionalidade computacional (Eigen, 1989).

Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão mais profunda sobre o que está em jogo na aplicação da IA ao campo jurídico, especialmente pelos tribunais. Os riscos ligados a formas de automatismo não são apenas técnicos, mas também epistêmicos, pois desafiam as bases da

racionalidade jurídica enquanto prática interpretativa fundada na linguagem e na historicidade.

### 3 A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO E A RESISTÊNCIA AO TECNOCRATISMO

A CHD, de Lenio Streck, insere-se no campo da hermenêutica filosófica e jurídica como uma resposta metodológica ao esvaziamento do sentido do Direito nas práticas contemporâneas. Apoiada nas contribuições de Gadamer e Dworkin, a CHD recusa tanto a subsunção mecânica do positivismo normativista quanto o decisionismo e o realismo jurídico. A superação desses paradigmas exige o reconhecimento de que o Direito é linguagem e, como tal, implica necessariamente interpretação (Lenio, 2017).

A CHD parte de uma crítica à ideia de que seja possível uma neutralidade interpretativa, pois toda decisão jurídica é atravessada por pré-compreensões e horizontes históricos. Nesse sentido, a figura do "intérprete solipsista", isto é, aquele que decide conforme sua consciência, representa o maior risco à racionalidade jurídica democrática (Streck, 2013). Em oposição a isso, a hermenêutica jurídica exige um modelo intersubjetivo de compreensão, em que a decisão é resultado de um processo histórico, e não de uma vontade individual. A CHD propõe, portanto, que a compreensão jurídica é inseparável da historicidade, da linguagem e da intersubjetividade (Streck; Jung, 2024).

Streck (2017) traz o conceito de "constrangimento epistemológico", ou seja, um conjunto de exigências argumentativas e hermenêuticas que visa impedir o arbítrio judicial e promova decisões juridicamente responsáveis, não se tratando de uma limitação externa à liberdade do intérprete, mas sim de uma condição de possibilidade de decisões constitucionalmente corretas. Isso porque o Direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja, e tampouco, importa dizer, pode ser aquilo que um algoritmo diz que é.

Segundo Gadamer (1997), o sentido normativo não está "atrás" do texto, mas só existe na e pela interpretação. Essa premissa confronta diretamente o imaginário técnico-jurídico que fundamenta muitos projetos de IA: uma redução da mente e consciência a cálculos estatísticos, tratando o Direito como um fluxo de inputs e outputs predizíveis.

Sob essa ótica tecnocêntrica, ganham força versões "high-tech" do realismo jurídico, em que o que importa não é justificar a decisão, mas prever o comportamento dos tribunais, tornando a autonomia do sujeito uma variável residual nos modelos de predição. O operador jurídico, seduzido pela promessa de eficiência, corre o risco de "terceirizar" sua responsabilidade à máquina, naturalizando o resultado como se fosse uma verdade incontestável. Contudo, algoritmos são escritos em linguagens que carregam valores muitas vezes invisíveis, e sem crítica hermenêutica essas camadas permanecem opacas, podendo reforçar

desigualdades ao invés de superá-las (Lenio; Jung, 2024).

A substituição do juiz humano por um sistema automatizado representa, segundo Andrade (1978), a eliminação do papel criador do intérprete, o que compromete o próprio processo de concretização do Direito. A distinção entre "casos fáceis", que seriam adequados a robôs, e "casos difíceis", estes sim reservados a juízes humanos, revela o equívoco, pois todo caso exige juízo contextual porque toda norma é texto, e nenhum texto dispensa interpretação. Automatizar o julgamento equivale a negar o dissenso moral que informa o Estado constitucional e a esvaziar a estrutura dialógica da jurisdição. A consequência é uma justiça desumanizada, com decisões sem horizonte de sentido partilhado e incapazes de atender ao devido processo legal (Lenio; Jung, 2024).

Essa concepção aproxima-se perigosamente do modelo mecanicista que inspira o uso da IA como julgadora: tribunais seriam meros aplicadores automáticos de normas, como a "boca que pronuncia as palavras da lei", nas palavras de Montesquieu (Pereira, 2022).

Assim, ao visar recuperar o sentido da jurisdição, o papel ativo da doutrina, da linguagem e da tradição, a CDH se contrapõe à naturalização do tecnicismo judicial, seja ele exercido por humanos ou por máquinas, sinalizando que a aplicação da IA no Direito, sem os devidos constrangimentos hermenêuticos, pode representar não apenas um retrocesso metodológico, mas também um desafio relevante

à própria racionalidade jurídica. Ao ignorar o caráter interpretativo da linguagem, os sistemas de IA operam com base em estruturas formais e probabilísticas que não apenas obscurecem os pressupostos das decisões, mas também podem cristalizar desigualdades sociais sob a aparência de neutralidade técnica. Algoritmos são escritos em linguagens que podem carregar valores e exclusões invisíveis.

Sem uma crítica hermenêutica constante, essas camadas permanecem opacas, desumanizando a jurisdição. Além disso, muitos conceitos jurídicos, como cláusulas gerais e conceitos indeterminados, exigem concretização por meio da interpretação. Ainda que programas busquem indexar tais conceitos a bases de dados jurisprudenciais, há casos omissos que desafiam qualquer codificação exaustiva (Pereira, 2022).

A confiança irrestrita em sistemas que reproduzem padrões extraídos do passado pode atrofiar a capacidade crítica dos juristas, além de transferir a autoridade decisória a entes automatizados que não compartilham da responsabilidade moral do intérprete. O julgamento, nesse modelo, perde seu caráter argumentativo e corre o risco de se transformar em uma operação estatística. Conforme Kaufmann (1994), "o "juiz computador" que fosse de uma vez só programado per saecula saeculorum causaria horror até ao positivista mais impávido".

Como alternativa a esta racionalidade tecnocrática, a CHD resgata os pilares da tradição filosófica de Heidegger e Gadamer

afirmando o caráter necessariamente interpretativo da prática jurídica. Ao insistir que o Direito é inseparável da linguagem e da Constituição, a CHD oferece o antídoto contra a fetichização da técnica. A IA pode auxiliar o jurista, mas jamais substituí-lo: decisões jurídicas só são legítimas quando resultam de responsabilidade argumentativa, aberta ao escrutínio democrático.

A Resolução CNJ n.º 615/2025, que regulamenta o uso de IA no Poder Judiciário prevê, por exemplo, o uso de linguagem clara nos relatórios gerados por sistemas automatizados (art. 1º, § 3º), além do respeito aos direitos fundamentais, ao contraditório e à identidade física do juiz (arts. 2º e 3º). Contudo, o texto normativo não substitui o "constrangimento epistemológico" exigido pela hermenêutica.

Diante disso, torna-se necessário submeter dispositivos normativos que autorizam ou regulam o uso da IA no Judiciário a um crivo hermenêutico rigoroso. Isso significa verificar em que medida tais dispositivos incorporam os fundamentos teóricos que garantem a legitimidade da jurisdição constitucional.

### **3 O ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 615/2025 À LUZ DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO**

A Resolução CNJ n.º 615/2025 representa um marco normativo relevante ao estabelecer, dentre outras coisas, princípios para o desenvolvimento, uso e governança de sistemas de IA no Poder Judiciário. Em seu artigo 3º, são

enunciados princípios como justiça, equidade, transparência, explicabilidade, supervisão humana, contraditório, devido processo legal e capacitação crítica dos operadores do Direito. Em termos declaratórios, o texto normativo parece apresentar uma carta de intenções alinhada aos fundamentos constitucionais.

Contudo, quando confrontados com os pressupostos da CHD, tais princípios revelam limites importantes. A CHD exige que o Direito seja compreendido como linguagem, tradição e prática interpretativa. Nesse sentido, os dispositivos do art. 3º não podem ser avaliados apenas em sua literalidade, mas precisam ser submetidos a um crivo hermenêutico que indague sua efetiva capacidade de preservar a historicidade, a responsabilidade e a legitimidade da decisão jurídica em contextos mediados por tecnologias algorítmicas.

Para a análise, adotam-se os seguintes eixos metodológicos extraídos da CHD: (i) o Direito como linguagem e fenômeno interpretativo; (ii) o constrangimento epistemológico do intérprete; (iii) o repúdio ao decisionismo e à neutralidade técnica; (iv) a exigência de fundamentação intersubjetiva ancorada na Constituição. Esses critérios servirão de base para a leitura crítica dos incisos do artigo 3º. Em razão dos limites de extensão do presente estudo, não se procederá à análise exaustiva de todos os princípios listados no art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025, tendo sido priorizados os incisos que guardam relação mais direta com a responsabilidade interpretativa e com a interação decisória homem-máquina, por

serem os pontos em que a utilização de sistemas de IA no âmbito jurisdicional impõe maiores desafios hermenêuticos e riscos ao devido processo legal.

O inciso I do art. 3º prevê que o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípio a justiça, a equidade, a inclusão e a não-discriminação abusiva ou ilícita. Embora relevantes, tais valores não se realizam automaticamente pela simples adoção de pretensos filtros algorítmicos, pois a justiça, na perspectiva da CHD, não é uma saída do sistema, mas o resultado de uma interpretação constitucional situada. Do mesmo modo, a equidade não se reduz à neutralização estatística de vieses, pois exige sensibilidade às desigualdades históricas e aos conflitos concretos, tarefa que apenas um intérprete crítico e humano pode exercer.

O inciso II exige que os sistemas de IA observem a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade. No entanto, permanece confusão entre explicação técnica e fundamentação jurídica. Um sistema algorítmico pode fornecer rastreabilidade de sua operação, mas isso não equivale a justificar uma decisão sob os parâmetros do devido processo legal. A explicabilidade algorítmica limita-se à reconstituição lógica da inferência técnica; já a justificação jurídica pressupõe coerência normativa e vinculação constitucional.

Sob a ótica da CHD, conceitos como justiça, equidade ou explicabilidade não são operacionais neutros, exigindo interpretação crítica, sob pena de se tornarem cláusulas vazias. O risco, nesse sentido, é de uma neutralização semântica dos princípios, convertidos em rótulos para legitimar decisões automatizadas. Assim, mesmo bem-intencionados, os incisos I e II colocam desafios de ancoragem hermenêutica para que se garanta a sua efetividade prática.

A própria definição de explicabilidade constante do art. 4º, XVIII, da Resolução CNJ nº 615/2025 ("compreensão clara, sempre que tecnicamente possível, de como as 'decisões' são tomadas pela IA") já evidencia um ponto sensível sob a ótica hermenêutica. Ao condicionar a transparência a um critério de viabilidade técnica ("sempre que tecnicamente possível"), o texto normativo admite, na prática, zonas de opacidade justificadas por limitações da própria tecnologia empregada. Sob a perspectiva da CHD, a exigência de explicabilidade não se trata de um luxo facultativo, mas de um requisito da própria jurisdição. A compreensão de como uma decisão é formada, ainda que auxiliada por sistemas algorítmicos, não pode ser relativizada por critérios internos à arquitetura da ferramenta, pois isso implicaria admitir decisões judiciais menos acessíveis ao controle argumentativo pleno.

O mesmo ocorre com a auditabilidade (art. 4º, XVII) e a contestabilidade (art. 4º, XIX). No primeiro caso, a possibilidade de avaliar algoritmos, dados, processos de concepção ou resultados também é

condicionada pela norma ao critério de "sempre que tecnicamente possível", o que abre espaço para que limitações técnicas se sobreponham a exigências jurídicas. No segundo, embora a contestabilidade seja definida como a possibilidade de questionamento e revisão dos resultados gerados pela IA, essa garantia depende diretamente da auditabilidade e da explicabilidade, uma vez que não é possível contestar de forma efetiva aquilo que não pode ser devidamente auditado ou compreendido. Sob a ótica da CHD, abre-se aqui uma zona de tensão conceitual que pode impactar a integridade do devido processo legal, a publicidade dos atos jurisdicionais e a própria exigência de fundamentação, pilares inafastáveis da jurisdição constitucional.

O inciso V do artigo 3º trata de pilares centrais do Estado de Direito: devido processo legal, contraditório, ampla defesa e identidade física do juiz. Esses valores, porém, entram em tensão com o uso de ferramentas preditivas que podem influenciar ou antecipar decisões judiciais. Como se constata em práticas recentes do Judiciário, há sistemas que sintetizam informações do processo e oferecem sugestões de julgamento, o que pode condicionar a formação da convicção judicial com base em narrativas previamente modeladas.

Exemplo emblemático dessa tendência foi a declaração do ministro Luís Roberto Barroso, em palestra na Universidade de Oxford, de que haveria espaço para o uso da IA pelos tribunais "inclusive na tomada de decisão" (CNN Brasil,

2024). A fala ilustra a necessidade de distinguir cuidadosamente o apoio tecnológico da transferência da responsabilidade decisória, de modo a evitar a impressão de que juízes poderiam delegar sua responsabilidade decisória a sistemas algorítmicos.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a recente adoção de uma ferramenta de IA resultou, em apenas um mês, na produção de mais de 149 mil minutias de despachos e decisões. O desembargador Antonio Vinicius Amaro da Silveira, ao descrever o funcionamento da tecnologia, afirmou que ela "ajuda a simplificar o entendimento do que está acontecendo e já a partir dali dando um contexto do que significa o litígio, permitindo que o juiz forme a sua convicção" (G1, 2025). A experiência demonstra o potencial da IA para apoiar a atividade jurisdicional, mas, ao mesmo tempo, evidencia a importância de que a convicção do magistrado se forme a partir de exame próprio e crítico do caso concreto, de modo que resumos e interpretações produzidos por máquinas sejam instrumentos auxiliares, e não determinantes, na compreensão dos fatos.

Ademais, a impressionante produtividade alcançada pela ferramenta suscita questões relevantes sobre a efetiva supervisão humana: como garantir que todas as minutias produzidas estejam de fato sendo lidas, revisadas e interpretadas por um juiz? A aceleração imposta por sistemas automatizados pode tensionar os limites da deliberação responsável por um ser

humano, exigindo parâmetros claros para o exercício dessa supervisão.

O inciso VII prevê essa supervisão, proporcional ao grau de risco da tecnologia, mas não define critérios hermenêuticos para a atuação judicial nesse processo. Para a CHD, o juiz não é um revisor técnico, mas o sujeito responsável pela interpretação, e sua atuação exige consciência crítica, não mera conferência de conformidade.

Como alerta Bronze (1998), o raciocínio jurídico não se deixa reduzir a um algoritmo omnipotente, pois envolve elementos normativos, axiológicos e contextuais irredutíveis à lógica computacional. Soma-se a isso a retórica de que a IA "erra menos" do que os juízes humanos. Essa ideia parte de uma concepção equivocada de erro jurídico, entendido como falha operacional ou desvio estatístico. No entanto, à luz da hermenêutica, o erro jurídico relaciona-se à ausência de fundamentação adequada e à ruptura do processo de compreensão intersubjetiva. Ou seja, julgar não é calcular, mas sim interpretar a partir da linguagem, da história e dos princípios constitucionais.

Nesse ponto, é necessário retomar a noção de "constrangimento epistemológico", central na teoria de Streck. O que está em jogo não é apenas a metodologia interpretativa, mas a própria legitimidade do Direito como prática institucional vinculada à democracia e à dignidade da pessoa humana. A hermenêutica exige que toda decisão seja fundamentada a partir de um horizonte compartilhado de sentido, construído

intersubjetivamente, o que é incompatível com decisões opacas ou geradas por sistemas cuja lógica de funcionamento não é acessível ao jurisdicionado.

Como advertiu Marcus Vinícius Gonçalves (2025), não existe norma "clara em si"; toda norma é, antes de tudo, texto, e todo texto exige compreensão, mesmo (ou especialmente) no ambiente digital. Substituir o juiz pela máquina não é apenas um erro técnico, mas um equívoco filosófico: esvazia-se a linguagem, silencia-se a alteridade, dissolve-se o sentido.

A promessa de uma justiça sem arbítrio, baseada em algoritmos, pode também, como adverte Pereira (2022), tornar-se uma tentação autoritária, permitindo que o poder político utilize o Direito como simples ferramenta de execução de seu programa de domínio, sem mediação hermenêutica ou controle argumentativo. Esse ideal tecnocrático pressupõe uma "gramática pura", com sentidos fixos e inequívocos, uma novilíngua jurídica moldada à semelhança da linguagem de programação, que ignora a fluidez semântica do Direito. Afinal, como conclui Pereira (2022), os valores éticos que estruturam o Direito não podem ser quantificados nem convertidos em métricas operacionais, pois escapam à lógica da calculadora. Afinal, mesmo que se desvendem os processos de armazenamento de informação no cérebro, ainda assim será impossível substituir o poder criativo e hermenêutico do pensamento humano (Eigen, 1989).

A análise realizada de alguns dos principais incisos do art. 3º da Resolução CNJ n.º 615/2025 demonstra que a sua efetividade depende menos de sua formulação normativa e mais da forma como serão interpretados e aplicados no contexto concreto da jurisdição mediada por tecnologias. Nesse cenário, a CHD opera como um critério indispensável para evitar a redução do Direito a um modelo tecnocrático e automatizado de decisão.

A CHD afirma que a legitimidade das decisões jurídicas exige não apenas conformidade formal com princípios legais, mas também a abertura a uma interpretação crítica, situada e responsável. Isso significa que justiça, equidade, contraditório, fundamentação ou supervisão humana não podem ser compreendidos como outputs de um sistema, mas como construções que exigem o engajamento ativo do intérprete com o caso concreto, com a Constituição e com a linguagem.

Em 1979, a *International Business Machines Corporation* (IBM) divulgou, em material de treinamento interno, um alerta que permanece atual: "*A computer can never be held accountable. Therefore, a computer must never make a management decision*" (tradução livre: "Um computador nunca pode ser responsabilizado. Portanto, um computador jamais deve tomar uma decisão de gestão"). Formulada originalmente no contexto corporativo, a advertência evidencia um ponto crucial também para o Direito: a responsabilidade não pode ser dissociada da capacidade humana

de interpretar, justificar e responder por decisões. Na perspectiva da CHD, não basta identificar tecnicamente quem operou o sistema ou quem o programou; é necessário que haja um sujeito que assuma a responsabilidade hermenêutica pela decisão, fundamentando-a à luz dos princípios constitucionais e do caso concreto.

Desse modo, a Resolução do CNJ só poderá cumprir seu papel regulatório se for incorporada de forma hermeneuticamente consciente. O desafio não é apenas o de assegurar a governança de sistemas de IA, mas o de preservar o compromisso democrático e constitucional do Direito frente a novas rationalidades instrumentais que tendem a substituir sentido por eficiência e interpretação por cálculo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar, à luz da CHD, os desafios da incorporação da IA no Poder Judiciário, com especial atenção ao art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025. Partindo de uma conceituação da IA e de suas aplicações no campo jurídico, buscou-se compreender de que modo essas tecnologias, quando adotadas de forma acrítica, podem reforçar uma rationalidade tecnocrática incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A revisão teórica demonstrou que a CHD oferece ferramentas metodológicas capazes de resistir tanto ao positivismo subsuntivo quanto ao decisionismo voluntarista, reafirmando o Direito como linguagem, tradição e prática

interpretativa. Nessa perspectiva, a aplicação de sistemas algorítmicos no processo judicial não pode ser reduzida a um problema de eficiência operacional, mas ser submetida ao constrangimento epistemológico que impede a substituição da responsabilidade argumentativa por outputs técnicos.

A análise do art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025 demonstrou que, embora o texto enuncie princípios como justiça, equidade, transparência, explicabilidade, devido processo legal e supervisão humana, sua efetividade depende de uma ancoragem hermenêutica que vá além da literalidade normativa. Os tensionamentos identificados, como a relativização de garantias fundamentais por critérios de viabilidade técnica no art. 4º da norma, indicam que a regulação se beneficia de uma leitura orientada por parâmetros hermenêuticos, e não apenas pela engenharia do sistema. Exemplos recentes, como a declaração do ministro Luís Roberto Barroso sobre uso de IA "inclusive na tomada de decisão" e a experiência do TJRS com a produção massiva de minutas automatizadas, sugerem a necessidade de especial cautela na formação da convicção judicial quando apoiada em narrativas previamente modeladas por sistemas cujo funcionamento nem sempre é inteiramente transparente.

Constatou-se que, sem critérios claros para a preservação da identidade física do juiz, da fundamentação intersubjetiva e da deliberação responsável, a supervisão humana prevista na

resolução pode se reduzir a uma validação formal, esvaziando a autonomia interpretativa do magistrado. Além disso, a retórica de que a IA "erra menos" ignora que o erro jurídico, sob a ótica hermenêutica, não é mero desvio estatístico, mas a ruptura do processo argumentativo.

Dessa forma, a resposta à pergunta de pesquisa (em que medida os princípios do art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025 asseguram a preservação da legitimidade hermenêutica das decisões judiciais mediadas por IA?) é que tais princípios, embora formalmente adequados, não asseguram automaticamente a preservação dessa legitimidade. Sua concretização exige a atuação consciente do intérprete, capaz de reconhecer que justiça, equidade, contraditório e fundamentação não são propriedades técnicas de um sistema, mas construções normativas e históricas que dependem da atuação humana. Afinal, "a justiça como obra humana só está ao alcance de humanos" (Pereira, 2022).

Conclui-se que a regulação da IA no Judiciário deve ser acompanhada de um compromisso metodológico com a hermenêutica constitucional, de modo a evitar que a eficiência se sobreponha ao sentido, que a automatização substitua a deliberação e que a linguagem seja reduzida a cálculo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis**. 3. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1978.

AQUINO, Yves Saint James et al. Practical, epistemic and normative implications of algorithmic bias in healthcare artificial intelligence: a qualitative study of multidisciplinary expert perspectives. **Journal of Medical Ethics**, [S.I.], fev. 2023. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/36823101/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BENANTI, Paolo. **Oráculos: entre ética e governança dos algoritmos**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2020.

BORTOLINI, Vanessa Schmidt. **Inteligência artificial na medicina: uma proposta de regulação ética**. Canoas: Consultor Editorial, 2024.

BORTOLINI, Vanessa Schmidt; COLOMBO, Cristiano. Artificial intelligence in medicine: the need to see beyond. **Brazilian Journal of Law, Technology and Innovation**, v. 2, n. 1, p. 71–89, jan. 2024.

BRONZE, Fernando José. O jurista: pessoa ou androide? In: **Ab uno ad omnes**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

CNN BRASIL. 66% dos tribunais no Brasil usam inteligência artificial, aponta CNJ. **CNN Brasil**, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/66-dos-tribunais-no-brasil-usam-inteligencia-artificial-aponta-cnj/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2025.

CORREIO DO POVO. Um mês após lançamento oficial, TJRS avalia como positivo uso de ferramentas de IA para agilizar processos. **Correio do Povo**, 15 jul. 2025. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/um-m%C3%AAs-ap%C3%B3is-%C3%A7amento-oficial-tjrs-avalia-como->

[positivo-uso-de-ferramentas-de-ia-para-agilizar-processos-1.1629795](#). Acesso em: 22 jul. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EIGEN, Manfred; WINKLER, Ruthild. **O jogo: as leis naturais que regulam o acaso**. Tradução de Carlos Fiolhais. Lisboa: Gradiva, 1989.

FACCHINI NETO, Eugênio; SCALZILLI, Roberta. Pode a ética controlar o desenvolvimento tecnológico? O caso da inteligência artificial, à luz do direito comparado. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution: how the infosphere is reshaping human reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FLORIDI, Luciano. **The onlife manifesto: being human in a hyperconnected era**. London: Springer, 2015.

FLORIDI, Luciano; CABITZA, Federico. **Intelligenza artificiale: l'uso delle nuove macchine**. Firenze: Giunti Editore, 2021.

G1. IA já foi utilizada mais de 149 mil vezes para ajudar a redigir decisões na Justiça do RS. **G1**, 15 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/07/15/ia-ja-foi-utilizada-mais-de-149-mil-vezes-para-ajudar-a-redigir-decisoes-na-justica-do-rs.ghtml>. Acesso em: 22 jul. 2025.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1997.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. Estamos condenados a interpretar. **Estado da Arte**, 2021. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/estamos-condenados-a-interpretar/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

IBM. **Training manual**. [S.l.]: IBM, 1979.

KAUFMANN, Arthur. **Rechtsphilosophie**. 2. Aufl. München: C. H. Beck, 1994.

MARKUS, Aniek F.; KORS, Jan A.; RIKNBEEK, Peter R. The role of explainability in creating trustworthy artificial intelligence for health care: a comprehensive survey of the terminology, design choices, and evaluation strategies. **Journal of Biomedical Informatics**, [S.l.], 2020.

NEVES, António Castanheira. **Metodologia jurídica: problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. Automação decisória no direito: da aplicação da inteligência artificial no ato de julgar. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto — decidio conforme minha consciência?** São Paulo: Saraiva, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Perdeu, mané: por que a inteligência artificial é emburrecedora. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 22 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-22/perdeu-mane-por-que-a-inteligencia-artificial-e-emburrecedora/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Hermenêutica e inteligência artificial: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico-jurídico. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 21, n. 110, p. 239-257, abr./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v21i110.7689>.

STRECK, Lenio Luiz; MORBACH, Carlos. Autonomia do direito e desacordos morais. In: **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

TRIPATHI, Swapnil; GHATAK, Chandni. Artificial intelligence and intellectual property law. **Christ University Law Journal**, v. 7, n. 1, p. 83–97, 2018.

WALDRON, Jeremy. Legal reasoning and the rule of law: how logical can law be? In: WALDRON, Jeremy. **The dignity of legislation**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.